SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2269504 - SP (2026/0138688-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CARLOS ALBERTO PEDRO ANICETO
ADVOGADO	:	PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845
RECORRIDO	:	ROBSON APARECIDO SANTANA
ADVOGADA	:	SILVANA FÁTIMA DE OLIVEIRA PIROLA - SP263247

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença de ação monitória, que reconheceu a impenhorabilidade de crédito trabalhista e deu provimento ao agravo.
2. A controvérsia trata da possibilidade de penhora no rosto dos autos de reclamação trabalhista, para satisfação de crédito exequendo na execução cível.
3. A Corte de origem reformou a decisão agravada para reconhecer a impenhorabilidade de verbas trabalhistas de natureza salarial e alimentar, afastando excepcionalidade legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação por ofensa dos arts. 489, § 1º, IV, 492, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se, à luz do art. 833, IV, do CPC, é possível a penhora no rosto dos autos de créditos trabalhistas pretéritos por suposta perda do caráter alimentar; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c*, quanto à relativização da impenhorabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido apreciou de modo claro e objetivo as questões relevantes, afastando omissão e contradição quanto à natureza salarial e alimentar do crédito.
6. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque a matéria relativa ao art. 492 do CPC não foi apreciada sob perspectiva específica no acórdão recorrido, inviabilizando o

Documento eletrônico VDA59645438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6a082681-50b6-4ebe-916d-85b158509269

conhecimento do ponto.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a tese de perda do caráter alimentar e de natureza indenizatória dos créditos trabalhistas demandaria reexame do acervo fático-probatório relativamente à composição das verbas, ao modo de recebimento e à subsistência do executado.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar, ausente excepcionalidade concreta.
9. Não se demonstra o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, pois não houve cotejo analítico com similitude fática entre os julgados.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o acórdão recorrido apreciou de forma clara e motivada as questões relevantes. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando o dispositivo legal invocado não foi objeto de análise específica no acórdão recorrido. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar a natureza alimentar das verbas trabalhistas. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à impenhorabilidade de verbas remuneratórias. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, 492, 1.022, I e II, parágrafo único, II, 1.029, § 1º, e 833, IV; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.283.810/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/8/2018; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59645438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6a082681-50b6-4ebe-916d-85b158509269

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 6a082681-50b6-4ebe-916d-85b158509269

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2269504 - SP (2026/0138688-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CARLOS ALBERTO PEDRO ANICETO
ADVOGADO	:	PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845
RECORRIDO	:	ROBSON APARECIDO SANTANA
ADVOGADA	:	SILVANA FÁTIMA DE OLIVEIRA PIROLA - SP263247

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença de ação monitória, que reconheceu a impenhorabilidade de crédito trabalhista e deu provimento ao agravo.
2. A controvérsia trata da possibilidade de penhora no rosto dos autos de reclamação trabalhista, para satisfação de crédito exequendo na execução cível.
3. A Corte de origem reformou a decisão agravada para reconhecer a impenhorabilidade de verbas trabalhistas de natureza salarial e alimentar, afastando excepcionalidade legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação por ofensa dos arts. 489, § 1º, IV, 492, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se, à luz do art. 833, IV, do CPC, é possível a penhora no rosto dos autos de créditos trabalhistas pretéritos por suposta perda do caráter alimentar; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c*, quanto à relativização da impenhorabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido apreciou de modo claro e objetivo as questões relevantes, afastando omissão e contradição quanto à natureza salarial e alimentar do crédito.
6. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque a matéria relativa ao art. 492 do CPC não foi apreciada sob perspectiva específica no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do ponto.

Documento eletrônico VDA59054502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:29
Código de Controle do Documento: 30c8f133-2a03-4519-8099-8c18e2acac0b

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a tese de perda do caráter alimentar e de natureza indenizatória dos créditos trabalhistas demandaria reexame do acervo fático-probatório relativamente à composição das verbas, ao modo de recebimento e à subsistência do executado.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar, ausente excepcionalidade concreta.
9. Não se demonstra o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, pois não houve cotejo analítico com similitude fática entre os julgados.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o acórdão recorrido apreciou de forma clara e motivada as questões relevantes. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando o dispositivo legal invocado não foi objeto de análise específica no acórdão recorrido. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar a natureza alimentar das verbas trabalhistas. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à impenhorabilidade de verbas remuneratórias. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, 492, 1.022, I e II, parágrafo único, II, 1.029, § 1º, e 833, IV; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.283.810/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/8/2018; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO PEDRO ANICETO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença decorrente de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 51):

Documento eletrônico VDA59054502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:29
Código de Controle do Documento: 30c8f133-2a03-4519-8099-8c18e2acac0b

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. CRÉDITO ORIUNDO DE VERBAS TRABALHISTA. Cuida-se de recurso do executado contra decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos do processo trabalhista nº 0010312-51.2021.5.15.0068, em que figura como credor o ora executado, para garantia do débito cobrado nestes autos, no valor de R$ 113.456,60. Saldo originário de verbas trabalhistas reconhecidas por sentença naqueles autos, em decorrência da falta de pagamento de verbas salariais não pagas pelo agravado durante a relação empregatícia havida entre o agravante e o agravado (fls. 499/526 dos autos de origem). E o crédito perseguido pelo agravado não possuía natureza alimentar. Assim, não se justifica qualquer excepcionalidade à impenhorabilidade prevista na lei. Precedentes desta Turma Julgadora."
> DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 114):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a impenhorabilidade dos valores. Crédito decorrente de verba salarial e alimentar." EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, 492, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, da Lei n. 13.105/2015, porque os acórdãos teriam sido omissos quanto às preliminares das contrarrazões do agravo (não conhecimento por ausência de impugnação específica), não teriam enfrentado a alegada natureza indenizatória dos créditos trabalhistas indicados nos documentos (fls. 492, 534, 507-508 e 592) e teriam decidido de maneira diversa das provas dos autos; e

b) 833, IV, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria reconhecido impenhorabilidade absoluta de créditos trabalhistas pretéritos, quando, segundo sustenta, tais verbas perderam o caráter alimentar pelo tempo e modo de recebimento e não comprometeriam a subsistência, devendo ser possível a penhora no rosto dos autos.

Documento eletrônico VDA59054502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:29
Código de Controle do Documento: 30c8f133-2a03-4519-8099-8c18e2acac0b

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela impenhorabilidade de créditos trabalhistas pretéritos e afastar a possibilidade de penhora no rosto dos autos com base no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, divergiu do entendimento indicado no AgInt no AREsp 1404115/SP (STJ) e de julgados do TJDF e do TJMG (fls. 76-112).

Requer o provimento para que se declare a nulidade dos acórdãos recorridos e se determine novo julgamento do agravo de instrumento com apreciação das contrarrazões e dos documentos indicados; requer ainda o provimento para que se afaste a aplicação do 833, IV, do Código de Processo Civil e se mantenha a decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos.

Contrarrazões às fls. 166-181.

O recurso especial foi admitido (fls. 182-183).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença de ação monitória, que deferiu a penhora no rosto dos autos de reclamação trabalhista, visando à satisfação do crédito na execução cível.

A Corte de origem reformou a decisão agravada para reconhecer a impenhorabilidade dos créditos trabalhistas constritos, por entender que se trata de verbas de natureza salarial e alimentar, não se justificando a exceção legal (fls. 53-56). Os embargos de declaração foram rejeitados, sob fundamento de inexistência de omissão e contradição, mantendo-se a conclusão pela impenhorabilidade (fls. 114-116).

Passo à análise das supostas violações.

Documento eletrônico VDA59054502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:29
Código de Controle do Documento: 30c8f133-2a03-4519-8099-8c18e2acac0b

I - Arts. 489, § 1º, IV, 492, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

A parte afirma que os acórdãos incorreram em omissão, contradição e negativa de prestação jurisdicional, porque não teriam enfrentado: a preliminar de não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica; a tese de natureza indenizatória dos créditos trabalhistas indicada nos documentos reproduzidos; e a insuficiência de comprovação do caráter alimentar do crédito. Pontua, ainda, decisão diversa das provas dos autos.

O acórdão dos embargos registrou que toda a matéria foi enfrentada no agravo, reiterou que a ação trabalhista tinha "como objetivo receber as verbas salariais" (fls. 499-526 dos autos de origem), e asseverou estar "comprovada a natureza salarial e alimentar do crédito (fl. 520 dos autos de origem)", aplicando a impenhorabilidade do art. 833, IV, e rejeitando a existência de omissão ou contradição (fls. 114-116).

O art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil dispõe que não se considera fundamentada a decisão que deixa de enfrentar argumento capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. O art. 492 veda decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenação em quantidade superior ou objeto diverso do postulado. O art. 1.022, I e II, do CPC disciplina os embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, e o parágrafo único, II, considera omissa a decisão que deixa de observar tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso.

A insurgência não comporta acolhimento.

Não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou a questão central submetida ao agravo de instrumento, qual seja, a possibilidade de penhora no rosto dos autos de reclamação trabalhista cujo crédito

Documento eletrônico VDA59054502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:29
Código de Controle do Documento: 30c8f133-2a03-4519-8099-8c18e2acac0b

foi reconhecido como verba salarial e alimentar. O acórdão dos embargos de declaração, de modo expresso, afastou a alegação de omissão, registrando que a ação trabalhista tinha por objeto o recebimento de verbas salariais não pagas e que estava comprovada a natureza salarial e alimentar do crédito.

Também houve manifestação específica sobre a preliminar de não conhecimento do agravo. O acórdão integrativo consignou que não havia razão para deixar de conhecer do recurso, uma vez preenchidos os requisitos necessários, afastando a tese deduzida pelo embargante.

Quanto à alegada natureza indenizatória dos créditos trabalhistas, a Corte local igualmente se pronunciou, afirmando que não se tratava de valores indenizatórios, mas de crédito decorrente de verba salarial e alimentar. Assim, a irresignação da parte recorrente revela discordância com a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, e não vício de fundamentação.

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59054502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:29
Código de Controle do Documento: 30c8f133-2a03-4519-8099-8c18e2acac0b

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

No tocante ao art. 492 do CPC, a parte recorrente não demonstra julgamento extra, ultra ou citra petita. A controvérsia devolvida ao Tribunal de

Documento eletrônico VDA59054502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:29
Código de Controle do Documento: 30c8f133-2a03-4519-8099-8c18e2acac0b

origem dizia respeito precisamente à penhorabilidade ou impenhorabilidade dos créditos trabalhistas constritos, e foi esse o objeto decidido. Ademais, o acórdão recorrido não examinou a matéria sob a perspectiva específica do art. 492 do CPC, o que atrai, quanto a esse dispositivo, o óbice da Súmula n. 211/STJ.

II - Art. 833, IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão reconheceu impenhorabilidade absoluta dos créditos trabalhistas, embora se trate de verbas pretéritas que teriam perdido a natureza alimentar pelo tempo e modo de recebimento, não comprometendo a subsistência, razão pela qual defende a possibilidade de penhora no rosto dos autos de acordo com precedentes citados.

O acórdão recorrido concluiu que "a penhora pretendida configura-se verba de natureza alimentar", destacando que os valores são provenientes de crédito reconhecido por sentença trabalhista e que, "nem mesmo a constatação de que os valores ainda não foram disponibilizados à favor do agravante poderia infirmar a natureza alimentar do valor penhorado", razão pela qual reconheceu a impenhorabilidade e reformou a decisão agravada (fls. 53-55).

O art. 833, IV, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, ressalvadas as exceções legais, especialmente as previstas no § 2º do mesmo artigo.

A insurgência não comporta conhecimento.

O Tribunal de origem assentou, com base nos documentos dos autos, que o crédito objeto da penhora no rosto dos autos trabalhistas tinha natureza salarial e alimentar, decorrente de verbas trabalhistas não pagas durante a relação

Documento eletrônico VDA59054502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:29
Código de Controle do Documento: 30c8f133-2a03-4519-8099-8c18e2acac0b

empregatícia. Também consignou que o crédito perseguido pelo exequente no cumprimento de sentença cível não possuía natureza alimentar, razão pela qual não se justificava a mitigação da regra de impenhorabilidade.

A tese recursal de que os créditos seriam pretéritos, indenizatórios ou teriam perdido o caráter alimentar pelo tempo e modo de recebimento não pode ser acolhida sem reexame do acervo fático-probatório. Seria necessário analisar a sentença trabalhista, a composição do crédito, os documentos indicados pela parte, a natureza de cada parcela reconhecida, o momento de disponibilização dos valores e a situação econômica concreta do executado.

Essas providências são incompatíveis com a via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Consoante entendimento desta Corte, em regra, é incabível a penhora incidente sobre valores recebidos a título de subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes.
>
> 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica a recursos interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.
>
> 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
>
> 4. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu não existir situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade. Alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.283.810/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 29/8/2018, destaquei.)

Portanto, ainda que se admita que a jurisprudência desta Corte tem relativizado, em hipóteses excepcionais, a impenhorabilidade de verbas

Documento eletrônico VDA59054502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:29
Código de Controle do Documento: 30c8f133-2a03-4519-8099-8c18e2acac0b

remuneratórias para pagamento de dívida não alimentar, tal flexibilização depende de demonstração concreta de que a constrição não compromete a subsistência digna do devedor e de sua família. No caso, o acórdão recorrido adotou premissa oposta, ao reconhecer a natureza alimentar dos valores e a ausência de justificativa para afastar a proteção legal.

A revisão dessa conclusão exigiria nova valoração das circunstâncias fáticas da causa, inclusive para aferir se a penhora no rosto dos autos comprometeria ou não o mínimo existencial do executado. Mais uma vez, incide a Súmula n. 7 do STJ.

Também não se verifica violação direta do art. 833, IV, do CPC, pois o acórdão recorrido aplicou a regra legal de impenhorabilidade às verbas que reconheceu como salariais e alimentares. A parte recorrente pretende, em verdade, alterar a qualificação jurídica atribuída aos valores a partir de premissas fáticas diversas daquelas fixadas pelo Tribunal de origem.

Ressalte-se que o fato de os valores ainda não terem sido disponibilizados ao trabalhador não afasta, por si só, a natureza alimentar reconhecida pela Corte local. A penhora no rosto dos autos, embora recaia sobre crédito futuro ou pendente de levantamento, tem por objeto verba cuja origem e finalidade foram identificadas como salariais.

Assim, quanto à alegada violação do art. 833, IV, do CPC, o recurso especial não merece conhecimento.

III - Divergência jurisprudencial

A parte sustenta divergência jurisprudencial, afirmando que a decisão de reconhecer impenhorabilidade de créditos trabalhistas pretéritos diverge do entendimento do STJ no AgInt no AREsp 1404115/SP e de julgados do TJDF e do

Documento eletrônico VDA59054502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:29
Código de Controle do Documento: 30c8f133-2a03-4519-8099-8c18e2acac0b

TJMG, que admitiriam a penhora de créditos trabalhistas por perda do caráter alimentar segundo o tempo e modo de recebimento (fls. 76-112).

O acórdão recorrido, ao reformar a decisão agravada, firmou compreensão pela natureza alimentar dos créditos oriundos da reclamatória trabalhista e pela consequente impenhorabilidade, com apoio em precedentes da própria Corte estadual (fls. 54-55).

O art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça disciplinam a demonstração do dissídio jurisprudencial, exigindo comprovação da divergência por meio idôneo e cotejo analítico entre os julgados, com indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

A divergência jurisprudencial não foi demonstrada.

A parte recorrente invoca julgados que, em tese, admitiriam a penhora de créditos trabalhistas quando caracterizada a perda do caráter alimentar pelo tempo ou pelo modo de recebimento. O acórdão recorrido, entretanto, adotou premissa fática diversa: reconheceu que os créditos constritos possuíam natureza salarial e alimentar e que não havia excepcionalidade apta a afastar a impenhorabilidade.

Ausente, portanto, similitude fática entre os julgados confrontados. Para demonstrar dissídio, não basta apontar precedentes que admitem, em abstrato, a relativização da impenhorabilidade de verbas trabalhistas. Seria necessário demonstrar que, em situação fática equivalente — crédito trabalhista reconhecido como salarial e alimentar, crédito exequendo sem natureza alimentar e ausência de demonstração de excepcionalidade concreta — outro tribunal teria conferido interpretação diversa ao art. 833, IV, do CPC.

Além disso, a aferição da alegada divergência exigiria reexaminar os documentos dos autos para verificar se os créditos trabalhistas seriam, de fato,

Documento eletrônico VDA59054502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:29
Código de Controle do Documento: 30c8f133-2a03-4519-8099-8c18e2acac0b

indenizatórios, pretéritos ou desvinculados da subsistência do executado. Tal providência, como já demonstrado anteriormente, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, o que impede a análise do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c, pois não é possível reconhecer divergência jurisprudencial quando a solução da controvérsia depende da revisão de fatos e provas.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO DE ICMS. NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA. SÚMULA 509/STJ. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A controvérsia em deslinde versa sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito de ICMS derivado de Nota Fiscal posteriormente declarada inidônea pelo Fisco Estadual.
>
> 2 A matéria já está sumulada por esta Corte no verbete 509, que contém a seguinte redação: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda."
>
> 3. Os precedentes do STJ que ensejaram a referida súmula condicionam o aproveitamento de crédito do ICMS nessas circunstâncias à boa-fé do adquirente e à comprovação, por este, da veracidade da compra e venda efetuada.
>
> 4. Dessa exigência não discreparam as instâncias de origem. Considerou o Tribunal recorrido: "os documentos trazidos aos autos permitem concluir pela efetividade das operações de compra e venda, não há justificativa para afastar a alegada boa-fé da apelada, que evidentemente não pode ser penalizada pela posterior declaração de inidoneidade da empresa emitente das notas fiscais." (fl. 268, e-STJ).
>
> 5. A sentença também assentou: "No presente caso a autora acostou os comprovantes de pagamento referente a aquisição das mercadorias que deram origem ao crédito, conforme se verifica em fls.48/62 e 65/72, documento apto a demonstrar a regularidade da operação. As notas fiscais que originaram o crédito foram de fato emitidas no mês de cancelamento da inscrição da fornecedora no Sintegra, porém em data anterior ao cancelamento, que se deu em 19/04/2011." (fl. 211, e-STJ).
>
> 6. Extrai-se dos julgados proferidos que a controvérsia foi dirimida com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Para analisar o mérito do Recurso Especial e modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria

Documento eletrônico VDA59054502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:29
Código de Controle do Documento: 30c8f133-2a03-4519-8099-8c18e2acac0b

indispensável exceder as razões neste colacionadas e adentrar avaliação vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

7. Registre-se que o acórdão impugnado se limitou a afirmar que a instrução documental permitia concluir pela regularidade das operações de compra e venda efetuadas pela autora.

Não trouxe em seu conteúdo a descrição dos documentos que o levaram a tal convicção, o que afasta a perspectiva de mera revaloração de provas e não de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

8. No que toca à interposição do recurso pela alínea "c", este Tribunal tem o entendimento de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.

9. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução, que reconhecera a impenhorabilidade de imóvel residencial.

2. A controvérsia tratou do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a impenhorabilidade. O acórdão manteve a sentença.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da doação de imóvel afastam a proteção da impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel continua sendo utilizado como residência da entidade familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade, devendo-se verificar se houve modificação em sua destinação ou desvio de sua utilidade econômica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A inversão das conclusões quanto à inexistência de alteração da destinação e de desvio econômico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão". (REsp

Documento eletrônico VDA59054502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:29
Código de Controle do Documento: 30c8f133-2a03-4519-8099-8c18e2acac0b

n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Por fim, os julgados de tribunais locais mencionados pela recorrente não dispensam o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ. A indicação genérica de precedentes favoráveis à tese recursal não basta para comprovar divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

Dessa forma, o recurso especial também não merece conhecimento pela divergência jurisprudencial.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59054502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:29
Código de Controle do Documento: 30c8f133-2a03-4519-8099-8c18e2acac0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.269.504 / SP

Número Registro: 2026/0138688-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00019141620248260081 19141620248260081 20866227720258260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO PEDRO ANICETO
ADVOGADO	: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845
RECORRIDO	: ROBSON APARECIDO SANTANA
ADVOGADA	: SILVANA FÁTIMA DE OLIVEIRA PIROLA - SP263247

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:09
Código de Controle do Documento: 09fb5833-861a-49db-97c2-e90db05a59cc